

Acórdão: 16.638/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111019-71
Impugnante: Pavidez Engenharia Ltda
Proc. S. Passivo: Alisson Garcia Gil/Outros
PTA/AI: 01.000142488-57
Inscr. Estadual: 441559851.00-83
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. A imputação de falta de recolhimento do ICMS/ST na aquisição de óleo diesel, oriundo de outra unidade da Federação, destinado a uso e consumo da adquirente, não restou devidamente caracterizada, pois a Impugnante comprovou que o combustível foi adquirido e consumido integralmente em território paulista, pelo que nenhum imposto seria devido a Minas Gerais, nestas transações. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/2002 a 31/03/2003, devido nas aquisições interestaduais de óleo diesel, para consumo próprio. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151 a 159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 369 a 374.

DECISÃO

Esclareça-se, inicialmente, que a Autuada é empresa estabelecida em Minas Gerais e tem como objeto a Prestação de Serviços, Execução em Todos os Ramos da Engenharia Civil, estando, portanto, inserida nos serviços auxiliares à construção civil, conforme documentos de fls. 161/177.

O Auto de Infração está a exigir ICMS/ST, em aquisições interestaduais de óleo diesel, para consumo próprio, praticadas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega que, à época da autuação, cumpria contrato de execução de diversas obras no Estado de São Paulo e, para alimentar o deslocamento de seu maquinário, adquiria, mediante prévia licitação, o óleo diesel de uma empresa estabelecida em São José do Rio Pardo/SP, de onde o distribuía para consumo em seus canteiros de obras, todos localizados em território paulista.

Em resposta à Consulta de Contribuintes nº 070/2003, a SLT/SEF definiu que, considera-se operação interna o fornecimento de mercadoria, cujo consumo opera-se internamente (obra situada no Estado), não havendo que se falar em operação interestadual, ainda que a empresa de construção civil esteja sediada em outra unidade da Federação.

Portanto, o combustível questionado nestes autos foi adquirido e consumido integralmente em território paulista, pelo que nenhum imposto seria devido a Minas Gerais, nestas transações.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marina Pimenta Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ